



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014390-31.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelada ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram dos recursos das partes para NEGAR PROVIMENTO ao apelo da autora e DAR PROVIMENTO ao recurso do requerido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014390-31.2023.8.26.0590

Apelante/Apelado: Rosimeire Pereira da Silva

Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Vicente - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Leandro de Paula Martins Constant

Voto nº 1731

Direito Civil. Apelação. Inexigibilidade de débito e inscrição em cadastro de inadimplentes. Improcedência. **I. Caso em exame:** recursos de apelação interpostos contra sentença que deu parcial procedência à ação proposta pela autora para declarar a inexigibilidade de débito e a ilegalidade de inscrição em cadastro de inadimplentes. **II. Questão em discussão:** verificar a existência e a exigibilidade do débito e a ocorrência de danos morais. **III. Razões de decidir:** a contratação do cartão de crédito, origem da dívida, foi admitida pela autora. Faturas apresentadas pelo requerido comprovam o uso do cartão e a existência do débito. **IV. Dispositivo e tese:** recurso da autora desprovido, recurso do requerido provido. *Tese de julgamento:* 1. A existência e exigibilidade do débito foram comprovadas. 2. A inscrição em cadastro de inadimplentes é lícita, independente de prévia intimação.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 466/79 e 483/98) interpostos contra sentença de fls. 458/63, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que deu parcial procedência à ação proposta pela autora para o fim de declarar a inexigibilidade de débito e a ilegalidade da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. O pleito de danos morais foi julgado improcedente.

Estabeleceu-se sucumbência recíproca na proporção de três quartos em favor da autora, com honorários fixados em R\$ 1.000,00, devidos pelo requerido. De sua parte, a autora foi condenada ao pagamento de verba honorária equivalente a 10% do pedido de danos morais.

A autora recorre para reconhecimento dos danos morais, ao passo que o requerido pugna pela exigibilidade da dívida e pela legalidade do apontamento em serviço de proteção a credores.

Contrarrazões às fls. 506/12.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 458, que adoto.

DECIDO.

A presente ação foi proposta com a finalidade de ver declarada inexigibilidade de débito em nome da autora, indicado às fls. 18, no valor de R\$ 1.342,96, que motivou inscrição de seu nome em cadastro de proteção de credores. Portanto, o que se objetivou conhecer foi a origem da dívida, prova atribuída ao requerido, a fim de determinar se a cobrança seria ou não devida.

Consigo que a relação jurídica entre as partes não é fato controverso, uma vez admitida pela própria autora em inicial (fls. 2). Quanto ao débito, o requerido apresentou documentos que dão prova suficiente de uso do cartão, como se observa das faturas de fls. 216/28. A fatura de fls. 226, vencida em dezembro de 2021 apresenta saldo devedor equivalente ao indicado no apontamento de fls. 18. Vêm ali elencadas inúmeras compras em estabelecimentos comerciais, além de encargos de financiamento de faturas anteriores.

A fatura mencionada, no valor de R\$ 1.342,96, corresponde ao registro no Serasa (fls. 18), em que se encontra referência a número de contratação coincidente ao código de contrato constante de fls. 226 (143221183).

Dessa maneira, está suficientemente comprovado que o débito objeto dos autos é existente e exigível. De outro lado, a autora não logrou comprovar que saldou a dívida, de modo que a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes é faculdade lícita ao requerido, independente de prévia intimação.

Do conjunto probatório de fls. 198/267, fica nítido que se trata de simples e corriqueira dívida de cartão de crédito, cuja contratação não é controvertida pela autora, e vem corroborada pelos documentos de fls. 113/17, relativos à solicitação do cartão.

Assim, a sentença deve ser reformada para o fim de julgar improcedente o pedido da autora, pelo que fica afastada a ocorrência de dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrapatrimonial em seu prejuízo.

Provido o recurso do requerido e improvido o da autora, esta passa a ser sucumbente exclusiva, e arcará com honorários equivalentes a 10% sobre o valor da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço dos recursos das partes para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da autora e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do requerido.

RUI PORTO DIAS

Relator